

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789, DE 2017

EMENDA MODIFICATIVA

“Altera a Lei n 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei n 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.”

01. Dê-se ao artigo 2º da MP a seguinte redação:

“Art. 2º - A Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º: (...)

I - na venda, sobre a receita de venda, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, apurados pelas notas fiscais, as despesas de transporte, seja próprio ou contratado, e as de seguro;

(...).”

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta tem por objetivo adequar o texto da Medida Provisória em vários aspectos:

- 1) **Adequar a incidência da CFEM ao efetivo bem mineral vendido pela União:** Incluir despesas operacionais como transporte e seguro na sua base de cálculo, implica em inflar artificialmente a CFEM, que é o preço que a União cobra pelo minério extraído.

A redação original da MP é, com isso, inconstitucional, pois a União entregará aos concessionários o produto da lavra (art. 176, CF) por um preço inflado por variáveis externas ao mesmo.

Conforme a redação vigente, há um tratamento igual para situações absolutamente desiguais, pois as minas que estiverem mais próximas do local de embarque ou do ponto de beneficiamento, pagarão aos cofres federais valor diferente pelo mesmo bem mineral, uma vez que o valor do transporte do minério, desde a mina a esses



pontos (de embarque ou de beneficiamento) vai modificar o valor da CFEM a ser paga.

Isso acarreta enriquecimento indevido da União, pois o preço cobrado pelo minério (CFEM) vai variar de conformidade com a localização da jazida e de acordo com a logística utilizada para seu transporte.

A redação proposta faz retornar o abatimento das despesas de transporte e de seguro da base de cálculo da CFEM.

- 2) **A alegada simplificação do sistema:** A vigente redação da MP alegadamente visou simplificar o sistema de arrecadação da CFEM, afastando a judicialização que se encontra presente. Todavia, isso foi feito à custa de brutal aumento da carga fiscal, pois, em algumas situações, a logística de transporte é muito mais onerosa para as empresas do que o efetivo preço do bem mineral.

Um exemplo ilustra essa situação. Para retirar minério de ferro de Carajás, no Pará e leva-lo até o Porto de Itaqui, no Maranhão, é necessário transportá-lo por uma via férrea de 900 km. Conforme a redação atual da MP, o custo desse transporte ferroviário passará a compor a base de cálculo da CFEM. A presente Emenda Modificativa visa, neste aspecto, retornar à situação anterior, reinserindo o transporte como um dos itens de redução da base de cálculo da CFEM.

- 3) **A redução da judicialização acerca do transporte na base de cálculo da CFEM:** O problema enfrentado pelas empresas, e que é a base de toda discussão administrativa e judicial existente, não se encontrava na Lei 7990/89, alterada pela MP 789, mas na Instrução Normativa 06, do DNPM, que indevidamente restringiu o conceito de transporte, passando a aceita-lo apenas quando houvesse transporte por terceiros (frete).

A redação proposta esclarece esse aspecto ao tornar explícito que o transporte, seja próprio ou prestado por terceiros, reduzirá a base de cálculo da CFEM. Com isso a ilegítima restrição infralegal fica afastada e a judicialização cessará.

- 4) **Risco de nova judicialização:** Por outro lado, como acima apontado, caso não haja o abatimento do transporte da base de cálculo da CFEM, o risco de judicialização será enormemente ampliado, pois, conforme acima exposto, o valor da CFEM estará



sendo arbitrariamente majorado, acarretando preço indevido pelo minério *in situ* vendido pela União.

- 5) Competitividade no setor:** Por fim, esta Emenda Modificativa tem por escopo manter a isonomia competitiva entre as diversas minas, igualando a incidência da CFEM sobre o efetivo produto mineral extraído, excluindo fatores externos tais como o transporte e o seguro, que fogem ao controle da empresa mineradora

Sala das Sessões, em

Aelton Freitas
Deputado Federal (PR-MG)



CD/17291.90221-96